



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003634/2010-19
Recurso nº 0.002.29 Voluntário
Resolução nº **2302-000.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS FORTUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para que a instância *a quo*, informe, de maneira conclusiva, se o sujeito passivo foi efetivamente intimado da Decisão de Primeira Instância Administrativa e se foi interposto Recurso Voluntário em face de tal Decisão.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Data da lavratura do AIOP: 18/11/2010.

Data da Ciência do AIOP: 18/11/2010.

Trata-se de lançamento fiscal para constituição de crédito tributário correspondente à contribuição social destinada ao SEST/SENAT, incidente sobre o valor do frete pago a transportadores autônomos (LEV A1 – Coletadores de Leite), bem como a contribuição para o SENAR, à alíquota de 0,2% sobre o valor bruto da comercialização de produção rural (LEV – R1 – Produção Rural), conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 192/196.

Relata a Autoridade Lançadora que analisando os documentos apresentados pela empresa, dentre eles os livros Diário, Razão, entrada e saída de mercadorias, as GFIP e Notas Fiscais de Produtores Rurais, ficou constatado que a empresa, no período de 01/2006 a 12/2007, não registrava em sua contabilidade o movimento financeiro real, deixando de contabilizar as contas bancárias que possui no Banco do Brasil S/A e no SICOOB - Cooperativa de Crédito do Vale. Tal fato motivou a emissão do TIF de nº 02, solicitando os extratos bancários e as planilhas de coleta diária de leite que os coletadores emitem quando realizam seus trabalhos de coleta nos produtores rurais, as foram disponibilizadas na data apurada.

Informa, outrossim, que os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos ao transporte do leite "*in natura*", por não terem sido contabilizados nem declarados em GFIP, foram apurados a partir das informações contidas nas planilhas diárias de coleta de leite e notas fiscais de produtores, onde constava o nome do transportador autônomo coletador de leite e o respectivo valor recebido mensalmente pelo serviço prestado, cujos nomes não constavam igualmente nas folhas de pagamento da empresa.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 210/218.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 09-38.984 – 5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 284/290, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Não consta nos autos do processo qualquer indício de prova material de que o Contribuinte tenha sido intimado da Decisão de Primeira Instância Administrativa mencionada no parágrafo anterior, tampouco Recurso Voluntário em combate à decisão aviada no Acórdão acima referido.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal em que se debate o lançamento ora em apreciação encontra-se apensado ao PAF nº 11516.003632/2010-11, conforme Termo de Apensação a fl. 275, no qual se aprecia em âmbito administrativo o lançamento tributário de obrigação principal formalizado mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº

37.278.054-7, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, por sub-rogação legal, e sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos coletadores de leite, lavrado na mesma ação fiscal em desfavor do Contribuinte acima identificado.

Em ambos os processos ora em realce, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu Decisão Administrativa em grau de 1ª Instância Ordinária na data de 09 de fevereiro de 2012.

Consta do Processo Conductor (PAF nº 11516.003632/2010-11) que o Sujeito Passivo houve-se por cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/03/2012, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 1370 e 1371 daqueles autos, respectivamente,

Compulsando os presentes Autos, todavia, verificamos que nestes não se encontram presentes quaisquer indícios de prova material de que o sujeito passivo tenha sido, efetivamente, cientificado do Acórdão nº 09-38.985-5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 284/290, tampouco consta instrumento de Recurso Voluntário em face da Decisão de Primeira Instância Administrativa acima aludida.

Constatamos, também, que o Contribuinte em tela interpôs Recurso Voluntário em face de outros lançamentos formalizados na mesma ação fiscal.

Assim, apensado aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.003632/2010-11, atracou para julgamento o vertente processo, despido, todavia, dos parâmetros indispensáveis para a sua apreciação e deliberação pela Turma.

Por todo o exposto, pugnamos pela realização de diligência fiscal para que se Oficie a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, para que esta informe, de maneira conclusiva, se o sujeito passivo do vertente lançamento foi efetivamente intimado da Decisão de Primeira Instância Administrativa mencionada nos parágrafos anteriores, fazendo acostar aos autos cópia dos respectivos Termos de Intimação e de Ciência do Contribuinte.

Em caso negativo, que seja promovida a ciência da Indústria e Comércio de Laticínios Fortuna Ltda do inteiro teor da decisão de 1ª Instância textualizada no Acórdão nº 09-38.985-5ª Turma da DRJ/JFA, de 09 de fevereiro de 2012, a fls. 284/290, exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, e ao Contribuinte reaberto o prazo para o oferecimento de Recurso Voluntário em face de tal decisão, se assim considerar ser do seu interesse.

Em caso positivo, deve a DRJ/JFA informar, com clareza, se o Contribuinte em apreço apresentou ou não Recurso Voluntário em face da decisão de 1ª Instância, a fls.

Processo nº 11516.003634/2010-19
Resolução nº **2302-000.229**

S2-C3T2

Fl. 294

284/290, e, sendo o caso, acostar aos autos cópia do Instrumento de Recurso Voluntário em questão e demais documentos a ele pertinentes.

A diligência ora comandada deverá ser concluída com o relato fiel das constatações fáticas pertinentes ao caso e das providências levadas a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela realização da diligência fiscal acima mencionada, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.